



**TC 033.244/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO

**Responsável:** Gilvan Rodrigues Bezerra (CPF 332.666.541-53) e Jairton Castro da Silva (CPF 328.601.371-49) e Rosângela Barbosa Bezerra (CPF 320.969.331-53)

**Advogado ou Procurador:** Carlos Alberto Dias Noletto, (OAB/TO 906) e Rosana Barbosa Bezerra (OAB/TO 6195)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito. Rejeição das alegações de defesa. Julgamento pela irregularidade das contas. Condenação em débito. Aplicação de multa. Ciência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor dos ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, Senhores Gilvan Rodrigues Bezerra (gestão 2001-2004) e Jairton Castro da Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial e da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886), assinado pelo primeiro, vigente de 22/12/2003 a 16/8/2009, cujo objeto consiste da implantação de um sistema de abastecimento de água na zona urbana municipal mediante a construção de estação de tratamento, reservatório e rede de distribuição de água, conforme consta do instrumento do convênio e do plano de trabalho que o integra (peça 39).

## HISTÓRICO

2. O convênio previu a utilização exclusiva de recursos financeiros no montante de R\$ 368.421,05: R\$ 350.000,00 transferidos pela Funasa (concedente) e R\$ 18.421,05 a título de contrapartida municipal (conveniente) (peça 39, p. 10-11). Segundo o 'Cronograma de Desembolso', sintetizado no Quadro 1, o concedente transferiria os recursos em duas parcelas (peça 1, p. 65).

Quadro 1 – Cronograma de desembolso

MÊS/ANO	CONCEDENTE (R\$)	CONVENIENTE (R\$)
Dezembro/2003	200.000,00	6.140,35
Maio/2004	-----	6.140,35
Julho/2004	150.000,00	-----
Setembro/2004	-----	6.140,35
<b>TOTAL</b>	<b>350.000,00</b>	<b>18.421,05</b>

3. Os recursos transferidos pela concedente foram parcialmente creditados na conta corrente 9.800-0 na agência 1595-4 do Banco do Brasil nos meses de julho/2004 e dezembro/2005, correspondente às parcelas de R\$ 70.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente, conforme Quadro 2, de forma que a quantidade de parcelas passou a ser em número maior ou igual a três (peça 1, p. 23, 57 e 419). Tal possibilidade, prevista na 'SUBCLÁUSULA PRIMEIRA' da 'CLÁUSULA

TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS’ do instrumento do convênio no caso de indisponibilidade financeira, estabelece a obrigação da prestação de contas parcial referente a primeira parcela como condição para a liberação da terceira – a princípio, a quantia de R\$ 70.000,00 –, após análise e aprovação pela concedente (peça 9, p. 39).

Quadro 2 – Recursos financeiros creditados

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>DATA DA EMISSÃO</b>	<b>DATA DO CRÉDITO</b>	<b>QUANTIA (R\$)</b>
2004OB902289	2/7/2004	7/7/2004	70.000,00
2005OB909314	20/12/2005	23/12/2005	130.000,00
2005OB909315	20/12/2005	23/12/2005	80.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>280.000,00</b>

4. Em 29/6/2006, o Sr. Jairton Castro da Silva encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial referente à primeira parcela, de R\$ 70.000,00, recebidos e executados na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra. Alega, contudo, que não encontrou os documentos da licitação para anexá-los, mas que se empenharia para encontrá-los e sanear as pendências até a prestação de contas final (peça 1, p. 7-69).

5. Em 4/5/2007, após análise das contas parciais referente a essa primeira parcela, informou-se ao Sr. Jairton Castro da Silva que foram detectadas impropriedades/irregularidades, assinando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento, para saná-las, conforme transcrito a seguir, sob pena de, vencido o prazo e não tomadas as providências, o município ser inscrito no cadastro de inadimplentes no SIAFI e instaurado a competente tomada de contas especial (peça 1, p. 89). O pedido foi reiterado em 1º/10/2007 (peça 1, p. 91).

1. Solicito encaminhar cópia dos despachos adjudicatório e homologação, mapa de apuração da licitação realizada, bem como contrato com a empresa vencedora do certame;
2. Providenciar atendimento às pendências técnicas constantes no Relatório de Visita Técnica nº 01 de 24/04/07, cópia anexa;
3. Justificar a não realização das ações do PESMS, Programa de Educação em Saúde e Mobilização social, meta 2 do Plano de Trabalho;
4. Refazer Conciliação Bancária anexo XIII, fazendo constar apenas o saldo existente na data da prestação de contas.

6. No Relatório de Visita Técnica 01/2007 a que se refere a comunicação, registrou-se no ‘ITEM DE CONTROLE’ várias desconformidades, de sorte que o engenheiro informou em seu parecer que os elementos técnicos contido no processo, aliados à sua visita técnica, não eram suficientes para uma conclusão sobre os serviços executados, uma vez que constatou a ausência do cadastro da rede executada; na captação, dos serviços correlatos aos itens listados; das ART’s de execução e de fiscalização; e da placa indicativa das obras. Destarte, somente após apresentação dos elementos faltantes teria condições de concluir a análise da prestação de contas (peça 1, p. 105-109).

7. Em 28/2/2008, foi solicitada a apresentação da prestação de contas parcial referente à segunda parcela, de R\$ 210.000,00, a ser composta da documentação a seguir transcrita, ou a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sob pena de, em caso de não atendimento, adotar-se as providências que culminam na instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 95-109). O pedido foi reiterado em 26/3/2008 (peça 1, p. 111), porém não foi atendido, restando a inscrição do município no cadastro de inadimplentes no SIAFI (peça 1, p. 167).

1. Relatório de Execução Físico-Financeira; (anexo XI);

2. Demonstração da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
3. Relação de pagamentos; (Anexo XI);
4. Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); (Anexo XII);
5. Extrato da conta bancária específica, evidenciando toda a movimentação efetuada;
6. Cópias das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos (bens ou material de permanente);
7. Conciliação Bancária;
8. Extrato da aplicação no mercado de financeiro;
9. Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou das justificativas para dispensa, com respectivo embasamento legal.

8. Em 6/10/2009, foi emitido o 'PARECER FINANCEIRO 57/2009', mediante o qual verificou-se as impropriedades e/ou irregularidades a seguir transcritas e foi registrado que a análise foi realizada sobre cópias enviadas pelo convenente, não havendo qualquer documento fiscal original comprovando a veracidade das despesas realizadas; razões pelas quais concluiu pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que "não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos na consecução da avença e tendo em vista a não manifestação do gestor ante as notificações efetuadas", e propõe devolução de ambas as parcelas repassadas (peça 1, p. 127-133).

1. Preenchimento incorreto do Anexo XI - Relatório de Execução Física Financeira e do Anexo XIV - Conciliação Bancária quanto à demonstração do saldo existente na data da prestação de contas;
2. Comprovante de despesas sem o carimbo de atesto/certifico e sem o número do Convênio, contrariando o disposto no Acordão TCU nº 958/2008 de 15/04/08, inciso III do parágrafo 2º do artigo 63 da lei nº 4.320/64 e artigo 30 da IN 01/97 no que se aplica:

Nota fiscal nº 147. Favorecido: Construtora Araújo Ribeiro LTDA CNPJ: 04.250.946/0001-67, no valor de R\$ 70.000,00.
---

3. Ausência das peças documentais, conforme segue:
  - da cópia do despacho adjudicatório e homologação da(s) licitação(ões) realizada(s) ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com embasamento legal, conforme determina o Inciso X do Artigo 28º da IN 01/97;
  - do extrato da aplicação financeira (o único extrato que demonstra que o saldo foi aplicado encontra-se às fls. 34 do processo de prestação de contas, mas não tem valor legal, além de não ser possível verificar através dele a data da aplicação no mercado financeiro);
  - da cópia do comunicado aos Partidos Políticos e Sindicatos, conforme determina o Artigo 2º da Lei 9.452/97;
4. Não integralização da contrapartida proporcional, conforme estabelece o Inciso II do Artigo 7º da IN 01/97.

9. Na mesma data, o Coordenador Regional da Funasa/TO informou ao Sr. Jairton Castro da Silva sobre a desaprovação das contas pelos motivos expostos nos pareceres técnico e financeiro emitidos, bem assim que a devolução dos valores recebidos deveria ser procedida com as correções legais à conta do Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para UG/Gestão 255000/36211, Código de Recolhimento 18.836-0, em favor da Funasa, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da comunicação. Em 15/10/2009, em vista do não recolhimento, declarou, com amparo no parágrafo 1º do artigo 31 da IN/STN 01/1997, não aprovar a prestação de contas parcial do Convênio 402/03 no montante de R\$ 280.000,00, oportunidade em que ratifica que não houve a boa e regular aplicação dos recursos na execução física e financeira e autoriza o registro no SIAFI (peça 1, 135-137).

10. Em 14/10/2009, o mesmo coordenador solicita a apresentação da prestação de contas de referente à segunda parcela, de R\$ 210.000,00 (peça 1, 139-141), frente à qual o Sr. Jairton Castro da Silva, em 26/10/2009, responde negativamente sob o argumento de que a documentação relativa ao convênio fora apreendida pela Polícia Federal em 26/5/2009, conforme a seguir transcrito; nada responde a respeito da desaprovação das contas relativas à primeira parcela (peça 1, 143). Notificados, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram os correspondentes débitos. Em consequência, em 18/3/2010, foram inscritos na conta do SIAFI 'Diversos Responsáveis em Apuração' (peça 1, p. 187-230).

Infelizmente, não tenho como, de pronto, atender àquela solicitação dessa Coordenadoria Regional, tendo em vista que toda a documentação relativa às obras e que se encontrava na sede da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins foi apreendida pela Polícia Federal, atendendo à ordem do MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, conforme dá conta o AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO - IPL Nº 148/2008 - SR/DPF/TO, cuja cópia está sendo anexada a este expediente.

Enquanto perdurar esse impedimento de ordem material para apresentar a prestação de contas, solicito que o Município de Bom Jesus do Tocantins não seja penalizado pelo atraso.

11. Em 30/3/2010, o Coordenador Regional da Funasa/TO foi notificado na condição de coator em mandado de segurança com vistas a se manifestar sobre o pedido liminar para ordená-lo, sob o argumento fundamental de que a documentação solicitada fora apreendida pela Polícia Federal,

“suspender o Município de Bom Jesus do Tocantins da condição de inadimplente junto ao SIAFI, com o objetivo de viabilizar o recebimento de repasses, subvenções, avais e assinatura de novos convênios, valendo-se da medida até julgamento final da ação” (peça 1, p. 235-305).

12. Com respeito a esse argumento, ressaltou ao juízo que foram enviadas antes da apreensão três notificações ao atual gestor, porém nenhuma atendida, muito menos nos prazos estabelecidos, daí a inscrição na situação de inadimplência (peça 1, p. 307-313). Em 27/8/2013, contudo, a então responsável pela tomada de contas solicitou a suspensão da inadimplência, uma vez que com as eleições de 2012 um novo prefeito assumira a gestão municipal (peça 1, p. 355-359).

13. Foram, enfim, elaborados dois relatórios dos tomadores de contas (peça 1, p. 361-425), mediante os quais são atribuídas responsabilidades ao Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, com respeito à primeira parcela (R\$ 70.000,00), e ao Sr. Jairton Castro Silva, com respeito à segunda parcela (R\$ 210.000,00). Encaminhados os autos à Controladoria-Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente Máximo, cujos conteúdos remontam as razões e a conclusão pela irregularidade das contas exaradas nos relatórios precedentes, tudo da ciência do ministério supervisor, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 427-433).

14. No âmbito desta Unidade Técnica, os responsáveis foram citados conforme apresentado no Quadro 3 (peças 4-14). O Sr. Jairton Castro da Silva não se manifestou nem recolheu o débito. Em resposta à citação do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, informou a Sra. Rosangela Barbosa Bezerra sobre o óbito do seu marido ocorrido no dia 11/7/2010, bem assim que fora aberto o processo de inventário 2010.0010.1184-3/0 na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, no qual representava o espólio na condição de inventariante, (peças 15).

Quadro 3 – Citação dos responsáveis

<b>Responsável</b>	<b>Data</b>	<b>Valor Original</b>	<b>Valor Atualizado</b>
Gilvan Rodrigues Bezerra	7/7/2004	70.000,00	123.200,00
Jairton Castro da Silva	23/12/2005	130.000,00	337.554,00



		80.000,00	
<b>Totais</b>		<b>280.000,00</b>	<b>460.754,00</b>

15. Alegou a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra que o valor de R\$ 70.000,00 liberado na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra fora aplicado regularmente, porém os documentos comprobatórios foram apreendidos pela polícia federal no bojo da ‘Operação Covil’ (Processo criminal 2009.43.00001571-2), que tramita na Segunda Vara Federal de Palmas/TO, cujas irregularidades se refeririam aos recursos liberados em 2005, na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva. Uma vez que o processo corre em segredo de justiça, estaria impedida de apresentar os referidos documentos comprobatórios. Requer, então, que este Tribunal diligencie ao referido juízo com vistas a obter a ‘prestação de contas’ que se encontraria naqueles autos e comprovaria a regularidade da aplicação, redundando na extinção deste processo; porém, requer, caso este Tribunal compreenda não atendida a prestação de contas, seja notificada para apresentar novas manifestações.

16. Antes, porém, do enfrentamento das alegações acima (peças 15), foram suscitadas três lacunas que exigiram a expedição de diligências (peça 17):

a) ao ‘Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, da Comarca de Pedro Afonso/TO’ para que encaminhasse informações acerca do inventário dos bens do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, uma vez que não havia notícias nos autos sobre a conclusão da partilha;

b) ao Banco do Brasil com vistas a obter o extrato da conta vinculada ao Convênio, inclusive das aplicações financeiras, a partir de 1º/12/2005, haja vista que consta dos autos apenas extrato da conta corrente contemplando o período de 12/5/2004 a 23/12/2005 (peça 1, p. 19-57); e

c) ao Coordenador Regional da Funasa/TO, ante a ausência nos autos do termo de convênio, útil para verificar possíveis descumprimentos de suas cláusulas.

17. Respondidas as diligências, instrução precedente rejeitou as alegações apresentadas pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (peças 15) opondo-lhes as seguintes considerações (peça 42):

a) a prestação de contas referente à primeira parcela poderia ter sido encaminhada à Funasa ainda dentro do mandato do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, que vigorou até 31/12/2004 – lembra que no dia 14/7/2004 já havia sido paga a totalidade da despesa;

b) quando, somente em 29/6/2006, o Sr. Jairton Castro da Silva encaminhou os documentos a título de prestação de contas parcial estes foram considerados insuficientes (peça 1, p. 7), e, não obstante as diversas notificações encaminhadas, antes mesmo da apreensão dos documentos, as pendências não foram sanadas (peça 1, p. 89 e 91);

c) quanto à diligência ao Juízo Federal com vistas a obter a ‘prestação de contas’ do convênio, destacou-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, cumpre ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova – cita, entre outros, o Acórdão 978/2008 e o Acórdão 7286/2013, ambos da 2ª Câmara –; e

d) ademais, ainda que o Tribunal solicitasse os documentos não encontraria prova cabal, uma vez que estes autos indicam que aquelas contas não foram aprovadas justamente por falta de documentação, uma das razões por que foi instaurado este processo de tomada de contas especial.

18. Não obstante, propôs-se fosse concedida nova manifestação, agora em sede de citação diretamente ao espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra. No que concerne às diligências, os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil possibilitaram concluir que na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra (2001-2004) foi creditada, em 7/7/2004, a primeira parcela no montante de R\$ 70.000,00, e nos dias 13/7/2004 e 14/7/2004, foram debitados cheques nos valores, respectivamente, de R\$ 60.000,00 e R\$10.000,00 (peça 1, p.23).

19. Na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva (2005-2012) foi creditada, em 23/12/2005, a segunda parcela no montante de R\$ 210.000,00 (peça 24, p. 2), aplicados em 5/1/2006 (peça 24, p. 3). Verificou-se, ainda, que na atual gestão (2013-2016), conduzida pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, a inventariante, houve movimentação dos recursos do convênio, de forma que lhe caberia responder pela transferência *on line* no valor de R\$ 20.854,91 ocorrida em 14/8/2014 (peça 24, p.13), zerando a conta de aplicação financeira (peça 25, p. 64). Além disso, verificou-se por meio dos extratos que não houve depósito da contrapartida.

20. No que diz respeito à responsabilidade do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, verificou-se, por meio da documentação encaminhada, que não foi concluída a partilha dos bens de forma que a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos se transferiria à representante legal do espólio, a Sra. Rosangela Barbosa Bezerra.

21. Assim sendo, promoveu-se, na forma do Quadro 4, a citação da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato; do Sr. Jairton Castro da Silva, tanto pela omissão na prestação de contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo órgão repassador durante a sua gestão; e da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra pela não comprovação da aplicação dos recursos oriundos de saldo de aplicação financeira (peça 42-44).

Quadro 4 – Nova citação dos responsáveis

Responsável	Data	Quantia Original (R\$)	Quantia Atualizada (R\$)
Gilvan Rodrigues Bezerra	7/7/2004	70.000,00	132.608,00
Jairton Castro da Silva	23/12/2005	130.000,00	363.342,00
		80.000,00	
Rosângela Barbosa Bezerra	14/8/2014	20.854,91	23.021,74
<b>Totais</b>		<b>300.854,91</b>	<b>518.971,74</b>

## EXAME TÉCNICO

### Alegações de defesa – responsabilidade do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra

22. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra alega que já tramita na Justiça Federal em Palmas - Tocantins, 2ª Vara, processo referente à ação civil pública por improbidade administrativa – 9071-08.2013.4.01.4300 (8438-26.2015.4.01.4300) – que contempla o mesmo objeto e as partes, e que as informações e documentos já foram a ele juntados; e que, não obstante os processos correrem em paralelo, compreende que este processo administrativo não teria o condão de prevalecer.

23. Informa que a Funasa ingressou com a ação civil pública de improbidade administrativa em face de ambos os prefeitos em razão da inexecução do objeto do convênio, bem assim que foi instaurado inquérito na polícia federal a fim de apurar as irregularidades. Entretanto, defende que o valor liberado na gestão do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra foi aplicado regularmente, e que, em função dos documentos comprobatórios terem sido apreendidos pela polícia federal, estaria impossibilitada de realizar a prestação de contas.

24. Alega que o Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra solicitou que as provas carreadas naqueles autos fossem emprestadas a este, mas seu pedido foi negado, impedindo-a agora de demonstrar a veracidade do alegado, o que também isentaria a culpa do falecido. E requer a extinção deste processo ao argumento de que “a violação dos princípios administrativos e a não prestação de contas é direito personalíssimo cabendo tão somente o executor cumprir”, o que fora feito, uma vez que teria utilizado a verba regularmente, mas estava impossibilitado de prestá-las porque assumira outro prefeito, pego na operação da polícia federal que teria levado toda a documentação necessária.

25. Externa que, caso as alegações não sejam aceitas, é sobre os três imóveis que indica que as “pendências deixadas têm que ser solucionadas, não podendo invadir a esfera dos filhos e esposa além do limite da herança que ficou”. Alega, pretendendo afastar eventual agressão, ao patrimônio dos sucessores, que, caso exista uma punição, deve recair sobre o falecido, lembrando que ao tempo das infrações os filhos eram menores.

### Análise

26. Consoante exposto, embora o Sr. Jairton Castro da Silva tenha encaminhado documentos a título de prestação de contas parcial, além de alegar que não encontrou os documentos da licitação para anexá-los (peça 1, p. 7-69), a análise empreendida pela Funasa apontou as seguintes impropriedades/irregularidades: ausência de cópia dos despachos adjudicatório e homologação, do mapa de apuração da licitação realizada e do contrato com a empresa vencedora do certame; bem assim necessidade de refazer a conciliação bancária e de providenciar atendimento às pendências constantes no Relatório de Visita Técnica 01/2007 (peça 1, p. 89 e 91).

27. Especificamente sobre o Relatório de Visita Técnica 01/2007, que se reporta aos resultados de uma vista ocorrida em de 28/3/2007, ou seja, quase três anos depois da suposta data de início da obra (8/6/2004), foi registrado que o conjunto probatório formado pelas peças processuais e dados colhidas na visita técnica não era suficiente para concluir pela execução dos serviços, daí o registro sobre a ausência do cadastro da rede executada; na captação, dos serviços correlatos aos itens listados; das ART's de execução e de fiscalização; e da placa indicativa das obras, elementos sem os quais não teria condições de concluir a análise da prestação de contas (peça 1, p. 105-109).

28. O Quadro 5 é uma transcrição do item ‘EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS’ do relatório, no qual o engenheiro da Funasa registra que não foram executadas quaisquer das etapas/fases que compõem a ‘META 1’. Extrai-se do mesmo relatório, conforme apresentado no Quadro 6, o conjunto dos ‘aspectos técnicos da obra’ que não foram realizados.

Quadro 5 – Execução dos serviços segundo o Relatório de Visita Técnica 01/2007

META	ETAPA/FASE	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE		% DE EXECUÇÃO	VALOR (R\$)
				PREVISTA	EXECUTADA		
1	1.1	Serviços preliminares	Un.	1,00	0	0	0,00
	1.2	Captação Flutuante	Un.	1,00	0	0	0,00
	1.3	Rede de Distribuição	M	990,00	0	0	0,00

Quadro 6 – Aspectos técnicos não realizados

ITEM	ASPECTOS TÉCNICOS DA OBRA
2	Existe placa (s) de obra (s) referente ao convênio?
6	Existe responsável técnico pela execução da obra?
7	Existe fiscalização da obra instituída pelo convenente?
8	A fiscalização do convenente está realizando/realizou as medições?
16	As etapas I fases estão sendo/foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho?
19	Os serviços em execução/executados são de boa qualidade?
20	O cronograma físico-financeiro da contratada está sendo/foi cumprido?
22	O diário de obras está sendo/foi devidamente preenchido?
31	Os equipamentos foram adquiridos e estão sendo/foram instalados em conformidade com o que foi proposto?
32	O Quadro de comando está em conformidade com o que foi proposto?
35	Os acessórios utilizados estão em conformidade com o que foi proposto?
43	A extensão da rede de distribuição está sendo/foi executada em conformidade com que foi proposto?



44	O traçado da rede segue/seguiu o projeto aprovado?
46	As ligações estão sendo/foram executadas em conformidade com o que foi proposto?
48	As instalações elétricas estão sendo/foram devidamente testadas pela fiscalização?
49	As instalações hidrosanitárias estão sendo/foram devidamente testadas pela fiscalização?
50	O objeto pactuado está sendo/foi cumprido?
51	A obra atingiu os objetivos?

29. Diante do exposto, compreende-se que as alegações apresentadas não são capazes de elidir as irregularidades constatadas. No que respeita à responsabilidade, em vista do óbito do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, e tendo em conta que a partilha dos bens não foi efetivada, passa o espólio a responder diretamente pelo débito referente à primeira parcela creditada na conta na conta corrente 9.800-0 na agência 1595-4 do Banco do Brasil em 7/7/2004.

### **Alegações de defesa – responsabilidade do Sr. Jairton Castro da Silva**

30. Citado validamente, o Sr. Jairton Castro da Silva não compareceu aos autos nem recolheu a importância devida (peças 47 e 54), o que caracteriza a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1993. Dando prosseguimento, resta configurada sua responsabilidade em razão da não apresentação da prestação de contas mediante a qual responderia pelos gastos referentes à segunda parcela (R\$ 210.000,00), não obstante comunicado da documentação necessária, conforme a seguir listado (peça 1, p. 95-111). Conforme já observado em instrução pretérita essas solicitações ocorreram ainda no primeiro trimestre de 2008, de sorte que não prospera o argumento de que a documentação relativa ao convênio fora apreendida pela Polícia Federal, haja vista que a ação policial ocorreu mais de um ano depois, em 26/5/2009 (peça 1, p. 95-111).

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstração da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- c) Relação de pagamentos;
- d) Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);
- e) Extrato da conta bancária específica, evidenciando toda a movimentação efetuada;
- f) Cópias das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos (bens ou material de permanente);
- g) Conciliação Bancária;
- h) Extrato da aplicação no mercado de financeiro; e
- i) Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou das justificativas para dispensa, com respectivo embasamento legal.

31. Além da omissão, constata-se, mediante cópia dos extratos bancários, que não foram depositadas na conta do convênio as quantias a título de contrapartida municipal, conforme prevê a cláusula sexta do termo de convênio (peça 39, p. 10-11), bem assim que não houve devolução do saldo de R\$ 26.058,90 existente na conta de aplicação financeira em 31/12/2007, mês que se toma como referência por ser o mesmo no qual foi realizado, em 3/12/2007, o último saque mediante cheque, na quantia de R\$ 10.000,00, completando o montante de R\$ 210.000,00 correspondente à segunda parcela, conforme apresentado no Quadro 7 (peças 24 e 25).

### **Quadro 7 – Saques da conta corrente e saldos da aplicação**

Movimento (Conta corrente)				Saldo (Aplicação)	
Data (Débito)	Histórico	D/C	Quantia (R\$)	Data	Saldo (R\$)
23/12/2005	Ordem Bancária	C	130.000,00		
23/12/2005	Ordem Bancária	C	80.000,00		
5/1/2006	Aplicação	D		31/1/2006	212.136,63
10/7/2006	Cheque (850003)	D	100.000,00	31/7/2006	125.098,06
11/5/2007	Cheque (850004)	D	100.000,00	31/5/2007	34.713,97
3/12/2007	Cheque (850005)	D	10.000,00	31/12/2007	26.058,90
17/9/2012	Bloqueio Judicial	D	22.000,00	30/9/2012	10.733,41
27/9/2012	Bloqueio Judicial	D	2.000,00		
10/12/2013	Transferência	C	22.000,00	31/12/2012	10.810,58
10/12/2013	Transferência	C	2.000,00		
22/12/2013	Bloqueio Judicial	D	15.320,58		
30/7/2013	Aplicação	D	8.677,97	31/7/2013	19.689,19
14/8/2014	Aplicação	C	20.854,91	31/7/2014	20.803,22
14/8/2014	Transferência	D	20.854,91	31/8/2014	0,00

32. Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas alegações e não há nos autos elementos capazes de elidir as irregularidades, constatadas mediante evidências suficientes e apropriadas para caracterizar o dano ao erário, resta configurada a responsabilidade do Sr. Jairton Castro da Silva pelo débito de R\$ 210.000,00 correspondente à segunda parcela creditada na conta na conta corrente 9.800-0 na agência 1595-4 do Banco do Brasil em 23/12/2005; sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Alegações de defesa – responsabilidade da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra**

33. Além de participar nos autos como representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, eleita para a gestão municipal no período 2013-2016, é parte responsável na medida em que, na condição de prefeita, responde pelas movimentações realizadas na conta do convênio a partir de 1º/1/2013, razão pela qual lhe coube apresentar alegações de defesa especialmente sobre o saque, via transferência, de R\$ 20.854,91, correspondente ao saldo existente na conta de aplicação financeira em 14/8/2014, conforme apresentado no Quadro 7 (peça 42-44).

34. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, embora tenha, na posição de inventariante, respondido ao Ofício 0915/2015-TCU/SECEX-TO, de 11/11/2015 (peça 51), sobre o qual faz expressa referência (peça 53, p. 1), nada apresenta, na condição de responsável, quanto à citação encaminhada mediante o Ofício 0916/2015-TCU/SECEX-TO (peça 4), restando caracterizada a sua revelia. Assim, dando seguimento ao processo, compreende-se como temerária sua ação de sacar da conta do convênio sem apresentar qualquer fundamento, notadamente quando estava ciente das irregularidades apuradas no âmbito dos órgãos de controle.

35. Diante do exposto, uma vez que não foram apresentadas alegações e não há nos autos elementos capazes de elidir as irregularidades, constatadas mediante evidências suficientes e apropriadas para caracterizar o dano ao erário, resta configurada a responsabilidade da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra pelo débito de R\$ 20.854,91 correspondente ao saque, via transferência, realizado na conta corrente 9.800-0 na agência 1595-4 do Banco do Brasil.

#### **CONCLUSÃO**

36. Tendo em conta os fatos historiados nos itens 2 a 21, bem assim as análises promovidas nos itens 22 a 35 constantes do ‘Exame Técnico’, compreende-se que as alegações apresentadas

pela representante do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra não são capazes de elidir a irregularidade por ele perpetrada consistente na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 70.000,00 referente à primeira parcela recebida da Funasa para a execução dos serviços objetos do Convênio 402/2003, conforme evidenciado no Relatório de Visita Técnica 01/2007 e no Parecer Financeiro 57/2009. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé do agente, conforme determinada o § 2º do art. 202 do RI/TCU, o óbito do ex-prefeito torna tal valoração prejudicada.

37. No que concerne ao Sr. Jairton Castro da Silva, o qual não compareceu aos autos nem recolheu a importância devida, restou configurada a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela recebida, de R\$ 210.000,00, bem assim por não depositar na conta do convênio as quantias a título de contrapartida municipal e não devolver o saldo existente na conta de aplicação financeira. Quanto à aferição da ocorrência da boa-fé determinada no § 2º do art. 202 do RI/TCU, verifica-se que suas condutas não se coadunam com as adotadas por um administrador diligente, haja vista que não atendeu prontamente e mesmo em qualquer momento as solicitações para encaminhamento da prestação de contas, de forma que não se pode concluir pela sua boa-fé objetiva.

38. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra não apresentou defesa. Dando andamento ao processo, compreendeu-se como temerária sua ação de sacar da conta do convênio sem apresentar qualquer fundamento, notadamente quando estava ciente das irregularidades apuradas no âmbito dos órgãos de controle, deixando assim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. No que concerne ao exame da boa-fé objetiva, compreende-se que sua conduta foi temerária, especialmente porque tinha ciência das irregularidades e apurações no âmbito dos órgãos de controle do Estado, de forma que deve ser afastada.

39. Enfim, os argumentos apresentados e os demais elementos do processo não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, de forma que, não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se sejam rejeitadas as alegações de defesa relativas ao espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra; e, uma vez que inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, que, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do § 6º do art. 202 do RI/TCU, procedendo-se à correspondente condenação em débito e, quando cabível, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra (CPF 332.666.541-53), e condenar seu espólio ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
70.000,00	7/7/2004

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º,

210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jairton Castro da Silva (CPF 328.601.371-49), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
210.000,00	23/12/2005

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (CPF 320.969.331-53), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
20.854,91	14/8/2014

d) aplicar ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, em 2/3/2016.

(Assinado eletronicamente)  
Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho  
AUFC – Mat. 45721